

Flash

Bancário e Financeiro

Reforma do Regime dos Fundos de Pensões

Entrou em vigor, no passado dia 1 de agosto, a Lei 27/2020, de 23 de julho, aplicável aos fundos de pensões (FPs) e respetivas entidades gestoras, que transpõe em Portugal a Diretiva (EU) 2016/2341, de 14 de dezembro de 2016.

Este regime revogou e substituiu o Decreto-Lei 12/2006, de 20 de janeiro, introduzindo relevantes desenvolvimentos e inovações ao regime anterior (apenas como referência, é cinco vezes mais extenso do que o regime revogado).

Destacam-se desde logo as **regras prudenciais, de conduta e governance**, notando-se o propósito de adequação do regime às novas tendências de regulação do sector financeiro, a previsão legislativa de alguns regimes que já constavam em normas regulamentares da ASF, e definição de regimes ad hoc para as gestoras de FPs, evitando remissões para o regime da atividade seguradora que constavam no regime anterior. Salientam-se, a título de exemplo, as seguintes:

- Normas sobre detenção e alienação de participações qualificadas;
- Avaliação obrigatória da adequação dos membros do órgão de administração, fiscalização, ROCs e responsáveis por funções chave, e respetivo registo junto da ASF;
- Definição de função de gestão de riscos, *compliance*, auditoria interna e atuarial – em rigor não é uma novidade, dado que este tema já se encontrava previsto em norma regulamentar da ASF, mas passa a estar consagrado no regime legal;
- Dever de evitar uma dependência exclusiva e automática das notações de risco de agências de *rating*, estando obrigadas, em termos proporcionais, dependendo de fatores como a dimensão / complexidade, a avaliar a adequação de tais notações, com recurso, sempre que possível a avaliações adicionais;
- Autoavaliação de risco pelas gestoras, a ser revista de 3 em 3 anos, ou imediatamente após alteração significativa do perfil de risco da gestora ou dos FPs por ela geridos;
- Definição e publicitação de política de remuneração de membros de órgãos sociais, titulares de funções chaves e outras pessoas com impacto material no seu perfil de riscos;
- Regime aplicável à nomeação e rotatividade dos peritos avaliadores de imóveis;
- Regulação dos ativos elegíveis / deduções para efeitos de constituição da margem de solvência;
- Obrigatoriedade de definição de política de conceção e aprovação de fundos de pensões abertos de adesão individual, bem como de política de tratamento dos associados.

Os **direitos dos participantes / contribuintes dos FPs** saem especialmente reforçado em várias vertentes:

- Os deveres de informação das entidades gestoras tornam-se mais exigentes, destacando-se:
 - Dever de apresentação de documento informativo a contribuintes de fundos de pensões abertos previamente à adesão, com conteúdo informativo e formato padronizados;

- Dever de entrega de uma declaração sobre os benefícios de reforma, com informação sobre os custos incorridos nos últimos 12 meses e a projeção dos benefícios para a idade de reforma;
- Regime mais detalhado sobre as informações a prestar durante a vigência da adesão aos FPs;
- Desenvolvimento e adaptação da sujeição das gestoras e comercializadoras de FPs ao regime da mediação de seguros;
- Possibilidade de, na idade de reforma ou posteriormente, sem encargos, o participante transferir o montante financiado das responsabilidades relativas à sua pensão para uma adesão individual a um FP aberto.

Mantêm-se na sua essência as **regras aplicáveis à governação dos FPs pelas partes relacionadas**, mas ainda assim com algumas novidades a salientar quanto aos depositários:

- Em linha com o previsto na Diretiva, separação das funções de guarda de ativos e de controlo, sendo esta última opcional (pode assim ficar atenuada nos FPs a função de *gate keeper* expetável do depositário em outros tipos de organismos de investimento coletivo);
- Previsão expressa de que depositários são responsáveis, perante todos os *stakeholders* dos FPs, por qualquer prejuízo em que os mesmos incorram em consequência do “incumprimento injustificável” ou da “má execução” das suas obrigações.

Verifica-se ainda um **desenvolvimento e modernização das regras de gestão dos FPs**, em sintonia com inovações introduzidas nos últimos anos nas gestões de outros OICs:

- Possibilidade de criação de subfundos nos FPs com ativos autonomizados;
- Dever de representação do capital de todos os FPs através de unidades de participação (ao abrigo do regime anterior, esse requisito apenas era aplicável aos FPs abertos);
- Possibilidade de criação de diferentes categorias de unidades de participação nos FP abertos, em função da remuneração da gestora ou de outros critérios definidos em norma regulamentar da ASF, desde que identificados no regulamento de gestão;
- Permissão de realização de contribuições em espécie para os FPs, através de entrega de valores mobiliários e património imobiliário, de acordo com regras a definir em norma regulamentar da ASF.

Ao nível da **supervisão**, os poderes da ASF são reforçados, em especial no seu poder sancionatório, com previsão de regime sancionatório e contraordenacional específico aplicável à gestão dos FPs.

Em linha com o que se tem vindo a verificar na regulação europeia do setor financeiro, o regime teve também em conta as **considerações de natureza ambiental, social e de governação**:

- Dever de considerar o potencial impacto a longo prazo das decisões de investimento nos fatores ambientais, sociais e de governação;
- Dever de preparação de declaração de princípios da política de investimento, que incluem a estratégia de afetação de ativos, tendo em conta a natureza e duração das responsabilidades com pensões, bem como a forma como a política de investimento tem em conta os fatores ambientais, sociais e de governação (a ser publicada na Internet);
- Dever de informar potenciais participantes sobre de que forma os fatores ambientais, climáticos, sociais e de governação das sociedades investidas são tidos em conta no âmbito da estratégia de investimento.

Foram, por fim, consagradas as regras que permitem, para os efeitos da Diretiva, **atividades e transferências transfronteiras na EU da gestão de planos de pensões profissionais**, de modo a reforçar a existência de um mercado único na UE de gestão de planos de pensões.